



Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

BSM WEBINAR

11/01/2021



POLÍTICA DE PLDFT

Instrução CVM nº 617/19

CAPÍTULO II – POLÍTICA DE PLDFT

Art. 4º (...) devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo:

I – a governança relacionada ao cumprimento das obrigações de que trata esta Instrução, (...) assim como a definição dos papéis e a atribuição de responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição no tocante à elaboração e implementação do processo de abordagem baseada em risco [ABR] (...);



POLÍTICA DE PLDFT

Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN

ABR

4. As respectivas regras, procedimentos e controles internos voltados para o fiel atendimento da nova Instrução (...) devem (i) estar alinhados com o apetite de risco institucional previsto na referida Política (...)



POLÍTICA DE PLDFT

Instrução CVM nº 617/19

CAPÍTULO II – POLÍTICA DE PLDFT

Art. 4º (...) devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo:

(...)

II – a descrição da metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados (...) contemplando o detalhamento das diretrizes:

(...)

b) para continuamente conhecer:

1. os clientes ativos, incluindo procedimentos de verificação, coleta, validação e atualização de informações cadastrais (...)



POLÍTICA DE PLDFT

Instrução CVM nº 617/19

CAPÍTULO II – POLÍTICA DE PLDFT

Art. 4º (...) devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo:

II – a descrição da metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados (...) contemplando o detalhamento das diretrizes:

c) utilizadas para nortear as diligências visando à identificação do beneficiário final do respectivo cliente, conforme os incisos III e IX e o parágrafo único do art. 2º, arts. 13 a 15 e inciso IV do art. 17;

d) de monitoramento e possível detecção das atipicidades, conforme inciso III do art. 17 e art. 20 (...)



POLÍTICA DE PLDFT

Instrução CVM nº 617/19

CAPÍTULO II – POLÍTICA DE PLDFT

Art. 4º (...) devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo:

III – definição dos critérios e periodicidade para atualização dos cadastros dos clientes ativos, de acordo com o art. 11, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos;
(...)

V – as ações que envolvam a identificação das contrapartes das operações realizadas nos ambientes de registro (...)



POLÍTICA DE PLDFT

Instrução CVM nº 617/19

CAPÍTULO II – POLÍTICA DE PLDFT

Art. 7º (...) devem:

(...)

II – manter programa de treinamento contínuo para administradores, funcionários, agentes autônomos de investimento e prestadores de serviços relevantes contratados, destinado inclusive a divulgar a sua política de PLDFT (...).



POLÍTICA DE PLDFT

Instrução CVM nº 617/19

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADES

Responsabilidade do Diretor

Art. 8º (...) devem indicar um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLDFT compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT apontados.



POLÍTICA DE PLDFT

Instrução CVM nº 617/19

CAPÍTULO IV – PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES

Art. 11. (...) que tenham relacionamento direto com o investidor devem identificá-lo, manter seu cadastro atualizado (...).



POLÍTICA DE PLDFT

Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN

CONHEÇA SEU CLIENTE

7.3 (...) caso as informações mínimas exigidas pela ICVM 617/19 não sejam obtidas, o participante deve diligenciar, não só para validar os dados que foram informados, como também para obter os demais não informados.

7.4. Se ainda assim, a instituição obrigada não estiver de posse de todas as informações exigidas, essa situação não impede o início do relacionamento comercial.



POLÍTICA DE PLDFT

Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN CONHEÇA SEU CLIENTE

7.5. No entanto, essa situação de excepcionalidade deve estar prevista na respectiva Política de PLDFT do participante, incluindo, conforme previsto no §1º do art. 16 da ICVM 617/19:

- a) monitoramento reforçado;
- b) análise mais criteriosa acerca dos alertas gerados; e
- c) avaliação do diretor responsável pela ICVM 617/19, passível de verificação, quanto ao interesse na manutenção do relacionamento com o cliente.



POLÍTICA DE PLDFT

Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN

CONHEÇA SEU CLIENTE

7.6. Dentre as diligências a serem adotadas pelos participantes para a validação dos dados cadastrais, deve ser destacada a importância da consulta periódica na página da CVM da lista de participantes que estão temporariamente impedidos de atuar no mercado de valores mobiliários^[5]. A periodicidade dessa rotina deve estar prevista na respectiva Política de PLDFT.

[5] <http://www.cvm.gov.br/menu/afastamentos/index.html>



POLÍTICA DE PLDFT

Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN

Atualização Cadastral

11. Já na disposição do inciso III do art. 4º da ICVM 617/19, as pessoas obrigadas previstas no rol do art. 3º que possuem relacionamento direto com o investidor devem se atentar que a Política de PLDFT precisa necessariamente tratar, dentre outros pontos, da definição dos critérios e periodicidade para atualização dos cadastros dos clientes ativos, de acordo com o seu art. 11, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos.



POLÍTICA DE PLDFT

Instrução CVM nº 617/19

CAPÍTULO IV – PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES

Art. 12. É permitida a adoção de sistemas alternativos de cadastro, inclusive por meio eletrônico, desde que as soluções adotadas satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação.



POLÍTICA DE PLDFT

Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN

Sistema Alternativo de Cadastro

11.8 Com o advento da ICVM 617/19, art. 12, o sistema alternativo de cadastro é facultado a todos os participantes e sua implementação não é mais pendente de autorização da CVM. Porém, deve estar devidamente previsto em sua Política de PLDFT, com as evidências de sua implementação acessíveis à SMI e à SIN, bem como ao autorregulador.



POLÍTICA DE PLDFT

Instrução CVM nº 617/19

CAPÍTULO VI – REGISTRO DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 25. (...) devem manter registro de toda operação envolvendo valores mobiliários (...) de forma a permitir:

I – a verificação da movimentação financeira de cada cliente, consoante a política de PLDFT, (...) assim como em face das informações obtidas no processo de identificação dos clientes previsto no Capítulo IV desta Instrução, considerando em especial:

- a) os valores pagos a título de liquidação de operações;
- b) os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura; e
- c) as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente;



POLÍTICA DE PLDFT

Instrução CVM nº 617/19

CAPÍTULO VI – REGISTRO DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 25. (...) devem manter registro de toda operação envolvendo valores mobiliários (...) de forma a permitir:

(...)

II – as tempestivas análises e comunicações (...).



POLÍTICA DE PLDFT

Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN

MONITORAMENTO E SELEÇÃO DE OPERAÇÕES, DE PROPOSTAS DE OPERAÇÕES OU DE SITUAÇÕES ATÍPICAS ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DOS EVENTOS ATÍPICOS AO COAF

18. (...) os sistemas de monitoramento voltados para a seleção e detecção das hipóteses de comunicação previstas no art. 20 da ICVM 617/19 devem guardar plena consistência com as diretrizes estabelecidas na Política de PLDFT.

18.1 E na hipótese de a instituição obrigada recorrer a terceiros para a elaboração, manutenção ou mesmo para a atualização da parametrização desses sistemas, tais entidades devem ser classificadas como prestadores de serviços relevantes e diligenciadas previamente à sua efetiva contratação, incluindo a sua respectiva aderência à Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção Dados”)



POLÍTICA DE PLDFT

Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN

SOBRE A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

33. (...) a respectiva Política de PLDFT deve considerar, quando aplicável, as premissas da Política de Segurança da Informação, prevista no art. 35-D e seguintes da ICVM 505/11, contemplando, dentre outros, o tratamento e controle de dados de clientes e a segurança cibernética.

34. E dentre o controle de dados desses investidores encontram-se os dados cadastrais e demais informações que permitem a identificação de clientes.

Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Gerência de Análise de Negócios (GMN)

Carlos Pereira



smi@cvm.gov.br

gmn@cvm.gov.br

pereira@cvm.gov.br